



**Interfaces em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade**

---

## Escravidão, direitos e conflitos. Termo de Barbacena 1850-1888

Roseli dos Santos<sup>1</sup>

### **Resumo**

*O presente artigo traz parte dos resultados, que ainda estão em andamento, de uma pesquisa sobre os conflitos surgidos entre senhores e escravos, no Termo de Barbacena, em meado do século XIX. O embate analisado tem como pano de fundo, de um lado, a promessa da liberdade feita pelas proprietárias do cativo Manoel e, de outro, a frustração desse escravo quanto à conquista efetiva da liberdade. As documentações analisadas trazem luzes ao objeto da pesquisa: testamentos, inventários e processos crimes. Por meio dos testamentos, verificaremos as concessões feitas por senhores a seus cativos. Entretanto, a fonte principal utilizada para a compreensão da problemática será o Translado de Auto Crime, no qual Manoel, juntamente com outros escravos, aparece como réu. Por meio dessa documentação, pretende-se debater a Justiça no Brasil Império e seu papel contraditório quanto à função social dos escravos, que eram, por um lado, considerados “miseráveis ou incapazes”, necessitados de um curador para sua defesa, e, por outro, qualificados como agentes sociais*

---

<sup>1</sup> Mestranda do Curso de História da Universidade Federal de São João del Rei (UFSJ); especialista em História de Minas Século XVIII e XIX pela UFSJ com monografia intitulada: Terras e Liberdades – uma recompensa pela escravidão? Barbacena/ 1850 a 1888.

E-mail: selix07@hotmail.com

---

*ocupando as posições de réus ou testemunhas.*

**Palavras-chave:** *escravidão, legados, justiça.*

## I. Introdução

As noções de “decadência” e da “involução” econômica em Minas Gerais, após o auge minerador, foram esvaziadas nos últimos anos, possibilitando definir nitidamente a capacidade da província de reestruturar sua economia através de significativa produção mercantil de alimentos <sup>2</sup>.

É nesse contexto que estudos recentes constatam que o Termo de Barbacena adquire, a partir da abertura do Caminho Novo em 1763, uma economia dinâmica e diversificada, tornando-se, no século XIX, o principal ponto de entreposto comercial da região voltado à manutenção das antigas áreas mineradoras e da nova Capital do Império <sup>3</sup>.

Barbacena, além de fazer parte da estatística de regiões agrárias e escravistas voltadas ao mercado interprovincial, possuía diferenciações quanto a seus plantéis, com número reduzido de escravos por proprietários. Esses escravos, além da agricultura, exerciam a pecuária e em menor escala a fabricação têxtil.

O presente artigo, pautado na microanálise, busca interpretar as relações escravistas do Termo, entendendo que a formação de seus plantéis cativos facilitava a aproximação entre os membros da casa-grande e senzala <sup>4</sup>. Ao passo que, muitos escravos residiam no mesmo

---

<sup>2</sup> Maria Yedda Linhares polemizou a respeito do quadro mofo surgido com o esgotamento das lavras auríferas. Suas ressalvas ressuscitaram novas indagações e visões sobre a economia de Minas e trouxeram à tona trabalhos como os dos irmãos Martins e de Robert Slenes, que comprovam o dinamismo alcançado por Minas oitocentista. Para saber mais, ler: Martins (1982) e Slenes (1985). Ver também Libby (1996, p. 237-280).

<sup>3</sup> Para uma melhor compreensão sobre a importância da abertura do Caminho Novo para a economia de Barbacena, ler Resende (2008).

<sup>4</sup> Termo utilizado por Gilberto Freire para designar a residência senhorial e a dos cativos, respectivamente. No entanto, o autor caracteriza-as além da construção arquitetônica. Em sua visão, a casa-grande e senzala represen-

---

espaço que seus proprietários. Todavia, essa aproximação não descarta conflitos que rondam as relações em que submissão é o fator preponderante para a manutenção da ordem.

O século XIX foi marcado por mudanças jurídicas importantes, como a extinção do tráfico negreiro em 1850 e, nesse mesmo ano, a implantação de uma normatização sobre a posse de terras no Brasil.

Desta forma, as relações escravistas passavam por readaptações, vistas pelos senhores com preocupação, os quais buscam novas formas para continuar a manter seu poder moral sobre os cativos, que, por sua vez, esses aproveitavam as transformações e pressões a favor do fim da escravidão para abrir caminhos mais seguros na conquista da liberdade.

A Justiça Brasileira atenta, ao novo contexto e ciente da necessidade de amparo financeiro para a manutenção de sua estrutura, tenta integrar suas normas e punições às novas concepções do período.

Os resultados parciais, que serão demonstrados, iniciaram-se com a verificação de 388 testamentos encontrados no Arquivo Municipal de Barbacena. Deste total constatamos que somente 79 senhores legaram a alguns escravos a alforria e bens materiais. Tal realidade nos levou a indagar as relações que esses legatários mantinham com seus “benfeitores”, as condições impostas para a aquisição dos bens e os conflitos oriundos da frustração da perda de direitos sobre os legados.

A Justiça também estará em debate, por meio do traslado de auto crime aberto contra o réu Manoel Benguela. A análise dos documentos criminais traz ao meio acadêmico histórias em que cada lado tenta justificar seu ato. Segundo Machado, “[...] Apesar do caráter institucional dessas fontes, ela permite o resgate do cotidiano, uma vez que a Justiça interessada em reconstituir o evento criminoso, penetra no dia a dia dos implicados [...]”<sup>5</sup>.

---

tavam todo um sistema econômico, social e político. Diferentemente das observações de Freire, tomamos emprestado os termos casa-grande e senzala, utilizando-os em seu significado original, ou seja, designando os tipos de moradias e seus habitantes.

<sup>5</sup> Machado (1987, p. 15).

---

## II. Além das Senzalas : “amizades e legados”

A morte nos Oitocentos era retratada nos testamentos como tema de maior preocupação entre os testadores. O momento que a antecede era marcado tanto pela ordenação econômica, em que todas as dívidas deveriam ser liquidadas quanto pela reparação moral, a hora de fazer justiça aos que ficavam e redimir-se dos pecados antes de enfrentar a Justiça Divina <sup>6</sup>.

Foi na ameaça da morte que uma parcela de senhores, em sua maioria solteiros ou viúvos, sem herdeiros diretos, tendeu a legar bens a escravos. Entretanto, certos proprietários determinavam algumas condições para sua aquisição, como não vender a terceiros; seguir normas do testamenteiro ou herdeiros; receber os legados após o falecimento do cônjuge, após a emancipação de rapazes e o casamento de moças; e tornar-se celibatário.

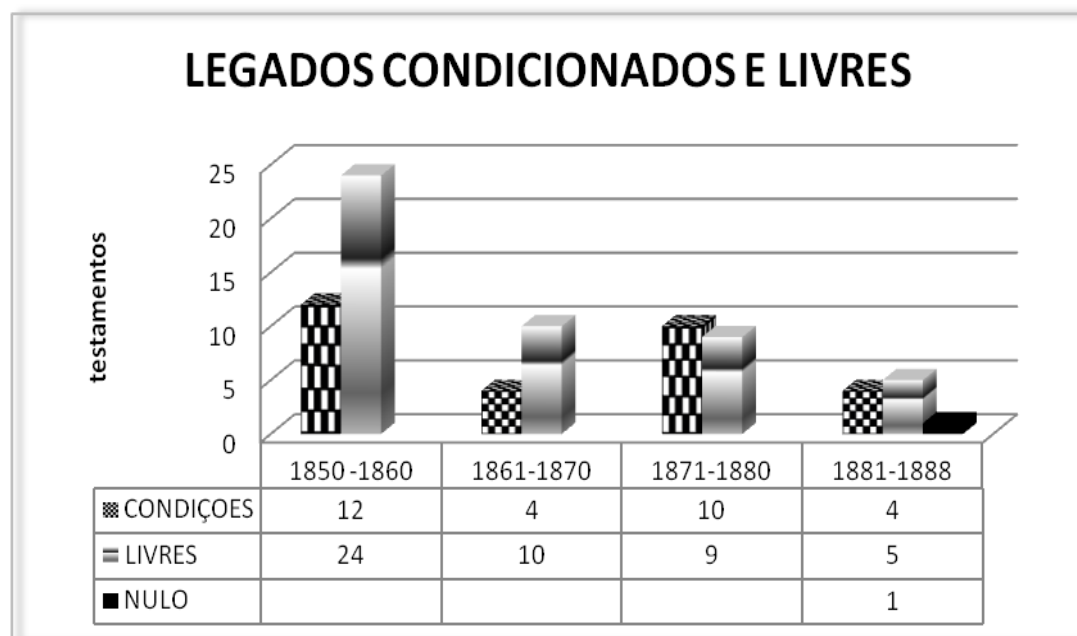
Essas determinações demonstram o duplo sentido da “benevolência senhorial”. Se, por um lado, os senhores condicionavam a distribuição de seus bens materiais em nome de uma visão paternalista, temendo pela sorte de seus cativos e dos bens, por outro, reconheciam certos direitos dos escravos às propriedades e aos pertences que ajudaram a conquistar e administrar <sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Reis (1998, p. 102 e 104).

<sup>7</sup> Machado (1993. p.32).

Gráfico I



Fonte: Testamentos - Arquivo Histórico Municipal “Altair Savassi” / Barbacena.

As condições, mostradas no gráfico, diferenciavam-se de acordo com a situação socioeconômica do proprietário e o tipo de relação que este teria com seus beneficiados. A maior parte dos legados deixados a escravos, além da liberdade, era composta por alqueires de terras de cultura ou campo, o que poderia chegar a cem alqueires a serem divididos entre os escravos. Outros deixavam escravos, fazendas, casas ou animais.

Alguns testadores, apesar de em menor número, legaram a seus cativos bens monetários de vultosos valores, como o caso do Coronel Carlos Sá Fortes que deixou a cinco “crias”, filhos de antigas escravas, cinco e seis contos de réis, a cada, aplicados em apólices da dívida pública <sup>8</sup>.

Sobre os dados do gráfico, primeiramente é importante ressaltar que Barbacena participou ativamente do tráfico interno de escravos, importando, entre os anos 1852 e 1871, 5.528 cativos de outras regiões.

<sup>8</sup> AHMPAS. Registro de testamento. Caixa 283, ordem 1, livro 14, fl. 29 v. Carlos de Sá Fortes. Data 1870. 1SVC.

---

Esse número, comparado ao da importação de cativos feita, no mesmo período, por Santo Antônio do Paraibuna – Juiz de Fora (9.140), mostra que a sociedade barbacenense estava apegada à mão de obra cativa no pós 1850. Dessa forma, torna-se esclarecedor o aumento dos legados condicionados entre 1850 e 1860. Era a tentativa de manter, sob o domínio senhorial, os braços cativos. Ao mesmo tempo, buscava-se manter a estabilidade entre a casa-grande e a senzala, legando benefícios com determinações que deveriam ser cumpridas.

Outro fator considerado, quando da análise do aumento de legados condicionados nos anos de 1850, foi a perturbação causada pela aprovação da Lei de Terras. Ela teria influenciado os senhores do Termo quanto à distribuição dos benefícios post-mortem, principalmente numa região predominantemente rural. Desde a suspensão das sesmarias e o início do registro das terras em cartório, estas tiveram alta em seus valores, o que tornaria seus proprietários mais cautelosos quanto à perpetuação dos bens agrários.

O segundo aumento dos legados condicionados, apresentado no gráfico I, começa justamente com a implantação da Lei do Ventre Livre em 1871. Esta, além de beneficiar os ingênuos nascidos de mães cativas, proibia a utilização da lei costumeira senhorial, que, em caso de “ingratidão”, revogava benefícios já concedidos aos escravos, e oficializava a prática do pecúlio como meio de alcançar a liberdade. Assim, os proprietários escravistas se viram de mãos e pés atados diante das pressões escravas e de leis abolicionistas. Era necessário, portanto, novo instrumento coercitivo para a manutenção do poder moral dos proprietários escravistas<sup>9</sup>.

Desde a década de 1870, as cartas e legados condicionados passaram a estabelecer uma data para a concessão, talvez devido aos receios quanto à continuidade da escravidão. Como afirma Pires, “utilizar uma carta como expediente de controle, sem delimitar um período para sua efetivação, talvez não se revelasse uma estratégia mais eficiente

---

<sup>9</sup> Cunha (1985, p. 45-60)

naquele momento”<sup>10</sup>. Por outro lado, a extensão dos prazos mostra a crença na longevidade do sistema escravista.

Assim, o aumento das condições, na década de 1870, dos legados distribuídos pelos testadores barbacenenses aos cativos confirma a visão de Guedes acerca da necessidade da continuidade do poder moral dos senhores sobre seus escravos, diante das instabilidades políticas da manutenção do sistema. O fato de aceitar tais benefícios não fazia dos escravos iscas fáceis às armadilhas senhoriais. Apesar da imposição das condições, em caso de serem contrariados em suas expectativas escravas, poderiam eles transformar-se em “homens perigosos” à continuidade do sossego senhorial<sup>11</sup>.

A presença, no gráfico, de um testamento nulo deve-se ao descumprimento das disposições testamentárias, diante da inexistência de bens suficientes para pagamento das despesas e legados post-mortem. Foi o que se deu com o testamento de Antônio Gonçalves de Andrade<sup>12</sup>.

Os legados livres, apresentados no gráfico, constituíam, em muitos casos, uma estratégia senhorial que visava à formação de agregados. Não eram eles demonstração de generosidade. Como sugere Pires, ao analisar as cartas de alforrias incondicionais no alto sertão da Bahia – cujas observações estendemos às distribuições de legados de Barbacena – o fato de testarem incondicionalmente benefícios a determinados escravos, apesar de não descartar as relações de amizade, afeto e gratidão, também se pautava na necessidade de assegurar trabalhos gratuitos ou a preços irrisórios desses libertos<sup>13</sup>. Na verdade, a incondicionalidade nada mais era do que o pagamento por anos de dedicação e trabalhos prestados aos senhores.

O testamento e o inventário de dona Anna Maria de Araújo demonstram claramente a relação de proximidade existente entre a testadora e sua escrava Quintiliana. Esta, além da carta de alforria ampliada a “todos

---

<sup>10</sup> Pires (2006, p 152).

<sup>11</sup> Guedes (2008, p. 183).

<sup>12</sup> AHMPAS. Livro de Registro de testamento. Caixa 286, ordem 08, livro 18, fl. 48. Antônio Gonçalves de Andrade. Data 1871. 1SVC.

<sup>13</sup> Pires (2006, p. 141-174).

---

os seus filhos que há e possa haver”<sup>14</sup>, recebeu de sua senhora um conto de réis que emprestou à proprietária em momento de aperto. Segundo a testadora, como gratidão dos serviços e “pela amizade que a sempre tratou”, instituía Quintiliana, juntamente com seu sobrinho Vicente Ferreira Barbosa, os únicos herdeiros em igualdade de direitos. Ambos receberiam como herança: dinheiro, escravos, fazendas e benfeitorias.

A atitude da testadora comprova o grau de autonomia conseguido pela escrava, tanto em amizade quanto na possibilidade de realizar trabalhos extras que a favoreceu acumular pecúlio, o qual, no momento certo, foi utilizado em socorro de sua senhora.

A ex-cativa Quintiliana, dentro do mundo de batalhas e negociações que envolvia senhores e escravos, soube aproveitar as brechas existentes no sistema normativo e se aproximar de forma significativa da possibilidade de alcançar, além da liberdade, recursos que lhe garantiriam viver com dignidade.

Contudo, nem todos os cativos tiveram a sorte de alcançar a liberdade e os legados prometidos pelos senhores. A frustração desencadeada pela manutenção no cativeiro ou pela perda de recursos materiais importantes à nova condição de liberto poderia originar “danos” ao próprio sistema escravista.

### **III. Crimes e Direitos : razões para um homicídio**

A instauração do processo crime contra o escravo Manoel Benguela exemplifica as contradições que envolviam as relações escravistas. Na abertura do traslado de processo crime, o escrivão responsável pelo auto, Sr. Antonio Carlos da Silva, transcreve o ocorrido com assombro e repúdio:

---

<sup>14</sup> AHMPAS. Livro de Registros de Testamentos. Caixa 278, ordem 09, Barbacena 1860, fls.69. 1SVC.



---

Tendo notícia que se acham falecidas as senhoras Ana Ignez e Maria Ignez em suas próprias casa e cama neste Distrito, e como supõem terem sido assassinadas por algum malvado, visto que eram mulheres velhas e moravam sozinhas e terem morrido em uma só ocasião juntas, não posso deixar de proceder ao Auto Corpo Delito dos cadáveres <sup>15</sup>.

A partir do laudo do corpo delito, ocorrido um dia após “achamento dos ‘corpos’”, os peritos verificaram que as duas senhoras foram “apagadas pelas guélas”<sup>16</sup>, ou seja, foram mortas por estrangulamento. A perícia constatou que, após serem mortas, foram espancadas e arrastadas pelo chão, sendo posteriormente colocadas em suas respectivas camas e perfeitamente cobertas.

Os peritos alegaram que sumiram alguns pertences do interior da residência de Ana e Maria Ignez como: dinheiro, capotes e objetos foliados a ouro. Disseram também que as janelas que davam acesso à rua encontravam-se arrombadas e que por ali entrara o assassino<sup>17</sup>.

O relato do crime leva a suspeitar que o criminoso estivesse disposto a matar as duas senhoras e não tinha a preocupação de encobrir os vestígios da agressão. Talvez, tentando induzir as investigações à ideia de que ambas foram vítimas de um assalto seguido de morte ou de que o ato fosse resultado de vingança. Todavia, ao que parece, quem praticou os homicídios achava-se acima da Justiça ou era alguém fora de suspeita.

Para a Justiça, o maior suspeito era o escravo Manoel Benguela. Segundo relato das testemunhas, esse cativo tinha a alforria condicionada à morte de suas proprietárias: Ana Ignez e Maria Ignez.

Mas, Manoel teria cometido os homicídios sabendo que seria um suspeito em potencial? Teria ele infringido alguma norma estabelecida por suas senhoras e se desesperado a ponto de cometer os assassinatos?

---

<sup>15</sup> AHMPAS. Traslado de Auto Crime. Caixa 143, ordem 16, Barbacena 1859, fl.04. 1SVC.

<sup>16</sup> Guéla: garganta. (SILVA, 1813[1789], p. 107)

<sup>17</sup> AHMPAS. Traslado de Auto Crime. Caixa 143, ordem 16, Barbacena 1859, fl.08. 1SVC.

---

Na opinião de Bourdieu, a sociedade é um “[...] campo de produção simbólico que suscita uma relação de forças entre os agentes”<sup>18</sup>. A violência (baseada na força física ou simbólica) não é fruto somente da instrumentalização pura e simples de uns sobre os outros, ela também é exercida através dos jogos engendrados pelos atores sociais. Seguindo esse mesmo pensamento, Machado afirma que, “[...] a violência subjacente ao sistema escravista não se restringe somente à consideração do monopólio da força senhorial. [...] a sociedade escravista utiliza de um grande aparato de coerção autônomo e muitas vezes paradoxos”<sup>19</sup>.

Dessa forma, as condições estabelecidas nos testamentos, descritas na segunda parte deste artigo, são exemplos claros de aparatos de coerção utilizados pelos senhores contra a mobilidade escrava.

Assim, estaria a alforria de Manoel condicionada a algo impossível de ser cumprido e, por essa razão, o cativo teria reagido contra a dominação senhorial?

Para Machado, pode-se conceituar crime social como o ato consciente de resistência ao sistema de dominação material e ideológico. Esse tipo de crime demonstra que as camadas dominadas absorveram, por meio de sua vivência, noções do que seria justo ou injusto<sup>20</sup>.

O indivíduo (dentro de cada contexto específico e com suas limitações), e seu grupo elaboram códigos e regras que favorecem o convívio social. Em nome desses princípios, algumas pessoas se legalizam com poderes, não reais, e outras são capazes de suportar abusos imagináveis.

A escravidão do homem africano pode ser um exemplo específico de códigos e regras que buscam a subordinação do outro, por determinado grupo social. Os europeus utilizaram a distinção e inibição cultural para justificar a coerção física e o cativeiro de homens, mulheres e crianças africanas e descendentes<sup>21</sup>. Contudo, a utilização dessas coerções sobre a

---

<sup>18</sup> Bourdieu (1998, p 210-211).

<sup>19</sup> Machado (1987, p. 17)

<sup>20</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>21</sup> De acordo com o pensamento de Moore, vários fatores são nocivos ao homem, causando-lhes o sentimento de injustiça. Porém, a utilização da distinção entre culturas e da inibição originada pelo sentimento de

---

mão de obra cativa trará como resultado a descoberta pelos dominados do sentido da injustiça e a busca de driblar, de acordo com suas concepções, o sistema escravista.

Para Moore Jr., é necessário, antes de entender as ações e reações de um indivíduo, pergunta-lhe quais seus desejos inatos que o levariam a se envolver em conflitos. Assim, posteriormente é possível aproximar-se das concepções do que seria justo ou injusto e não cometer o erro de atribuir às agressões significados de apenas instintos inatos aos homens.

Para o autor, as causas sociais são mais explicativas das agressões do que as biológicas. Como exemplo dessas causas, temos: as diferenças étnicas e sociais, as relações de maus-tratos e a inexistência de recursos necessários à sobrevivência humana<sup>22</sup>.

Retornando ao processo crime, Manoel, ao ser inquirido sobre seu nome e origem, afirma chamar-se Manoel Ignez, ser natural de Benguela, ter a idade de 40 anos e residir desde “moleque novo” na residência de Ana Ignez e Maria Ignez.

Ao ser perguntado sobre sua condição de cativo, alega possuir carta de alforria passada por sua antiga senhora “Antônia” (apesar de as fontes não citarem a relação entre as três senhoras, pelo relato de Manoel, pode-se supor que eram parentes). Segundo Manoel, esta carta estaria em poder do senhor José Patrício (também descrito no documento como Visconde do Rio Preto), morador do distrito e vizinho das vítimas. Alega também que, de acordo com a vontade da antiga proprietária (Antônia), ele seria libertado após seu falecimento, o que teria sido negligenciado por Ana e Maria, as quais, ao ditar o documento, condicionaram sua alforria à morte de ambas. No entanto, afirma não ser o assassino das senhoras<sup>23</sup>.

---

inferioridade – sendo uma das justificativas de dominação de uma cultura por outra – pode tornar o dominado vulnerável e alvo fácil (MOORE, 1987, p.34).

<sup>22</sup> Moore (op.cit., p. 23).

<sup>23</sup> AHMPAS. Traslado de Auto Crime. Caixa 143, ordem 16, Barbacena 1859, fl.10. 1SVC.

---

Conforme legislação da época, Manoel Ignez, por ser miserável e cativo, receberia um curador para sua defesa, sendo nomeado para tal função o senhor Antônio Pereira de Carvalho<sup>24</sup>.

Assim, o escravo, considerado incapaz, tinha de recorrer aos homens livres e influentes da sociedade, que pudessem e quisessem brigar na Justiça por seus direitos. Como afirma Grinberg:

(...) muitos advogados dos escravos em processo requerendo sua liberdade utilizavam como recurso retórico a expressão 'miserável', ao classificar seus clientes; esta condição vigorava de acordo com a retórica jurídica das Ordenações Filipinas a qual requeria um curador ad litem para os autores<sup>25</sup>.

O enredo do processo crime em questão parece ir mais além do que o resultado de uma rebeldia escrava em relação às determinações senhoriais. Ao seguir os relatos das testemunhas, surgiram novos suspeitos em potencial.

Cassimiro Vaslondo Pinto, natural da Vila de São João del Rei e morador no Distrito de Ressaca a três anos, ao ser inquirido sobre a relação de Manoel com suas senhoras, responde que:

Um mês e meio antes [dos assassinatos, Cassimiro] estava negociando com uma das irmãs Ignez um leitão e, a senhora disse-lhe que não poderia ir até sua casa buscar [...] mandiocas e um chã de boi, porque não queria deixar a irmã sozinha em casa, por [medo das

---

<sup>24</sup> A posição da Justiça em relação aos escravos legitimou-se a partir do Aviso nº 7 publicado em 1843. Em seu parágrafo 4º determinava que fossem considerados "miseráveis" os pobres, loucos, cativos e presos em cumprimento de sentenças. Esse Aviso seria o reconhecimento por parte do Estado de uma prática costumeira, anterior a 1843, na qual o órgão jurídico recebia constantemente petições de escravos solicitando um curador para defendê-los por não possuírem condições (Grinberg, 1994, p. 64-65).

<sup>25</sup> Grinberg (op.cit., p. 64-65).

---

ameaças sofridas de seu escravo] Manoel [...]. [Informou também] que as [senhoras não sabiam precisar] naquele momento se [o escravo Manoel] se encontrava na casa de José Patrício [...]. Queriam [as senhoras] que a testemunha conduzisse o referido [escravo para a casa das proprietárias], a fim de segurá-lo lá (sic) para fazê-lo trabalhar e pagar a elas os ‘jornais’<sup>26</sup>.

Pelo relato da testemunha, Manoel possuía autonomia para trabalhar em outras funções e com outros senhores, e aproveitava-se da idade avançada de suas senhoras para usufruir de sua “meia” liberdade. Cassimiro afirma também que Manoel possuía uma amásia de nome Delphina, ex-escrava de José Patrício, e que tinha intenção de se casar com a mesma a qualquer custo, mesmo que tivesse que comprar “sua própria liberdade”.

Ao ser inquirida, Delphina confirma o envolvimento amoroso tido com Manoel, porém, afirma que nada mais existia entre eles. Segundo a forra, sete dias antes do crime, ela e Manoel estavam conversando em sua casa de capim – construída pelo réu, a pedido de suas senhoras, em troca de jornais – quando chegou à sua casa seu irmão José Cabra, cativo de D. Maria Ignácia, o qual vinha chamar Manoel a mando do filho de Delphina, Felisberto, cativo do senhor José Patrício.

No entanto, Delphina afirma que Manoel rejeita o convite, sendo impelido por outro cativo de José Patrício, de nome Gabriel, crioulo, que chegara no momento da conversa e obrigou o réu a segui-lo<sup>27</sup>.

Após esse dia, segundo relato de outras testemunhas, Manoel encontrava-se sempre mudo e pelos cantos com o olhar triste.

Teriam os três assassinado as senhoras Ana e Maria Ignez? Como explicar o envolvimento de Gabriel e Felisberto nos assassinatos? Qual o

---

<sup>26</sup> AHMPAS. Traslado de Auto Crime. Caixa 143, ordem 16, Barbacena 1859, fl.16. 1SVC.

<sup>27</sup> AHMPAS. Traslado de Auto Crime. Caixa 143, ordem 16, Barbacena 1859, fl.17. 1SVC.

---

motivo da tristeza de Manoel se ele seria o maior beneficiado com as mortes de suas senhoras?

Se o envolvimento dos escravos Gabriel e Felisberto no assassinato fosse comprovado, o maior prejudicado seria o proprietário desses cativos, o senhor José Patrício. Esse corria o risco de ver seus dois escravos em idade produtiva, ambos com 30 anos aproximadamente, julgados e condenados, num contexto de valorização da mão de obra escrava em consequência da proibição do tráfico negreiro.

O senhor José Patrício parece ter sido uma pessoa influente na região, sendo várias vezes citado com o título honorífico de “Visconde do Rio Preto”. Esclarecemos que, apesar da titulação exibida no documento, não foi encontrada em outras fontes referência à nobreza desse proprietário rural. Após verificação dos documentos do Termo de Barbacena no Arquivo Municipal, foi encontrada apenas uma execução de dívidas que, de acordo com a data e o nome, parece tratar-se da mesma pessoa, porém, neste não é citado como visconde<sup>28</sup>.

Todavia, de acordo com relatos de testemunhas, o senhor José Patrício era o protetor de Ana Ignez e Maria Ignez, ficando por isso com a posse da carta de alforria do cativo Manoel.

Novas pesquisas estão revelando a importância da Justiça no Brasil Colônia e Império, tanto aos grandes escravocratas quanto aos menos favorecidos. Vellasco afirma que a procura pela Justiça, nos Oitocentos, estava se ampliando em relação a grupos étnicos e economicamente divergentes. Essa amplitude é o resultado da busca pela eficiência da Justiça, a qual, necessitada de mostrar-se como sedutora da ordem, tenta melhorar sua funcionalidade e, com isso, garantir a manutenção de sua burocracia jurídica<sup>29</sup>.

Ao estudar o aparato jurídico de Minas Gerais para o século XIX, Vellasco aborda a importância das testemunhas para esclarecimento de conflitos que chegavam ao campo da Justiça. Geralmente, essas testemunhas eram próximas ao réu e à vítima e, independente de sua

---

<sup>28</sup> AHMPAS. Execução de dívidas. Cx. 134, ord. 21. Autor José Patrício da Silva. 2SVC.

<sup>29</sup> Vellasco (2004, p.167).

situação social – como observado no caso de Manoel, em que pequenos roceiros e até escravos prestaram declarações como testemunhas de acusação ou defesa –, eram consideradas provas maiores que materiais ao adquirir a importância de irem além do artefato jurídico, pois são elas “que se encarregam de revelar uma espécie de perfil sociocomportamental do réu”<sup>30</sup>. Nesses momentos, aproveitam os espaços abertos para afirmar suas visões e construções sobre a Ordem e a Justiça.

Pode-se dizer que o conteúdo prático da lei que se revela no veredito é o resultado de uma luta simbólica entre os profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais. O campo jurídico é o espaço social organizado, no qual os profissionais entram em conflitos reconhecendo e aceitando as regras do jogo, passam a adotar uma maneira de expressão que renegue a violência física e simbólica.

No entanto, a Justiça possui, em sua forma, um artefato teatral, representando da melhor e mais justa maneira a solução dos casos, aplicando penas decrescentes aos acusados e mostrando clemência com outros.

De acordo com os primeiros relatos das testemunhas, Manoel teria se desesperado com as ameaças de suas senhoras em lhe tirar a liberdade condicional, ameaçando rasgar a carta de alforria, fazendo-o solicitar ajuda dos escravos Felisberto e Gabriel – ambos escravos do “Visconde do Rio Preto”, para quem Manoel prestava serviços remunerados. No entanto, no decorrer do processo, vão se desenhando outras pendengas entre as senhoras e estes escravos.

Ao ser novamente interrogado, Manoel informa que, alguns dias antes dos assassinatos de suas senhoras, ao dormir na senzala do Visconde do Rio Preto, escutou dos escravos Gabriel e Felisberto que todos os três “estavam perdidos”. De acordo com os dois escravos, as senhoras Ana e Maria Ignez teriam visto os escravos matarem algumas novilhas e levá-las para a casa de Delphina, e, caso isso chegasse ao conhecimento do senhor José Patrício, ele os castigaria. Ouviu também que os cativos “sabiam, por ouvir falar, que as mesmas senhoras estavam zangadas

---

<sup>30</sup> Vellasco (op.cit., p.205).

---

com Manoel e prometeram rasgar sua carta de alforria e mandá-lo surrar”<sup>31</sup>.

Desta forma, Manoel finaliza alegando que o escravo Gabriel o intimou a ajudá-lo a cometer os assassinatos e que, ao recusar tal proposta, fora ameaçado.

A negação de Manoel em participar das mortes e o fato de encontrar-se após o assassinato sempre de cabeça baixa e triste pelos cantos decorrem dos anos de convivência e da proximidade forçada com suas senhoras, por ser o único escravo do plantel de Ana e Maria Ignez. Assim, mesmo adquirindo o sentido de “injustiça” quanto à sua manutenção em cativo, esse sentimento confundia-se devido ao tipo de relação escravista estabelecida entre esses atores sociais.

Torna-se interessante transcrever a sentença final do traslado sobre o assassinato das senhoras Ana e Maria Ignez, para posteriormente, serem abordados alguns questionamentos e observações:

Aos 08 de agosto de 1859, o escrivão Antonio Carlos da Silva registra a conclusão do processo: ‘ [...] está provado tanto pelo corpo de delito, como pelos juramentos dos peritos, que Ana Ignez e Maria Ignez foram assassinadas; e pelos juramentos das testemunhas, os assassinos são os réus Manoel, escravo destas, e os réus Gabriel e Felisberto, ambos crioulos, cativos do Sr. José Patrício (Visconde do Rio Preto). [...] ficando incursos nas penas do artigo 192 do Código Criminal e artigo 16 do mesmo código<sup>32</sup>.

Um dos fatores questionados no período imperial do Brasil era sobre as punições aos escravos que assassinavam seus senhores. Tornava-se

---

<sup>31</sup> Traslado de Auto Crime. Caixa 143, ordem 16, Barbacena 1859, fl.16. Arquivo Histórico Municipal “Altair Savassi”-Barbacena. p. 59

<sup>32</sup> Traslado de Auto Crime. Caixa 143, ordem 16, Barbacena 1859, fl.16. Arquivo Histórico Municipal “Altair Savassi”-Barbacena. p. 80



contraditório condenar à morte aqueles que só reagiam contra a situação desumana em que se encontravam, roubados e humilhados pela escravidão.

De acordo com o Código Criminal, que entrara em vigor no Brasil a partir de 1831, o artigo 192 estabelecia as penalidades referentes aos crimes de homicídios, divididas em três graus conforme a extensão do crime: a pena máxima, com a sentença de “morte natural”; a pena média, com “galé perpétua”; e, a pena mínima, que correspondia ao “trabalho forçado para o Estado” em prazo que poderia chegar a 20 anos<sup>33</sup>.

O artigo 16 citado na sentença de Manoel complementava o artigo 192, ao qualificar os agravantes do crime e estabelecer a penalidade mais adequada<sup>34</sup>.

O que fica perceptível na atitude de Manoel é que, mesmo com as limitações e regras do sistema escravista, ele buscou forçar a abertura das brechas existentes em todo sistema normativo, ao se declarar liberto conforme a vontade de sua antiga senhora Antônia, passando a desrespeitar as regras impostas por suas novas proprietárias.

---

<sup>33</sup> As Ordenações Filipinas regeram as leis jurídicas de Portugal e de suas colônias desde 1569. Foram substituídas no Brasil somente com a implantação do Código Criminal brasileiro, em 1831. Contudo, o novo código incorporou em seu texto algumas condutas das Ordenações Filipinas como: a penalidade por “morte natural” feita por algum instrumento ou na força e posterior sepultamento do réu, a “galé perpétua” onde o réu era enviado a uma das colônias portuguesas, não podendo mais retornar à colônia em que foi julgado e a pena de “trabalho forçado” onde o réu ficaria à disposição do Estado na execução de obras públicas durante 20 anos. Para saber mais sobre as Ordenações Filipinas ler: Lara (1999) e sobre o Código Criminal brasileiro site: <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legisla-cao/leisocericizadas/Leis1830vIILeg.pdf>. Acessado: 20/05/2011.

<sup>34</sup> Como exemplo do artigo 16, temos o agravante aos homicídios “cometidos em busca de alguma recompensa”, como o Juiz julgou no caso de Manoel. Interessante não ter sido citada a Lei 4 de 10.06.1835 que “determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer offensa physica contra seus senhores”. site: <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legisla-cao/leisocericizadas/Leis1830vIILeg.pdf>. Acessado: 20/05/2011.

---

Todavia, a perda da “moral senhorial”, após frustrar as expectativas do cativo, não traria final feliz a nenhum dos envolvidos.

Importante lembrar que os seres humanos possuem reações diferenciadas de acordo com a consciência que têm sobre sua atuação dentro de uma sociedade. Quanto maior a noção de sua função no meio em que vive, maior será o questionamento em relação às situações divergentes aos seus interesses.

A violação de normas, tanto as prescritas em leis quanto as estabelecidas pelo costume, pode causar o sentimento de “ira”.

Assim, ao trabalhar com fontes que trazem noções de “injustiça”, devem ser observadas as causas que levaram pessoas desprovidas de “recursos” a solicitar o apoio da Justiça, bem como os motivos – as necessidades e desejos –, que as levaram aos bancos dos réus.

#### **IV. Conclusão**

Após a divulgação da sentença final, os nomes dos escravos Manoel e Felisberto não aparecem mais descritos no traslado, o que leva a crer que ambos teriam sofrido suas penalidades na íntegra.

O mesmo não ocorre com o cativo Gabriel; seu processo se prolonga até 1868. Entre o resultado da sentença de Manoel e Felisberto e o desfecho final do processo de Gabriel, ocorreram mudanças de curadores e impetração de novas petições e recursos que chegaram ao Tribunal da Apelação. Tudo financiado pelo senhor José Patrício, que buscava minimizar a penalidade do cativo. Porém, Gabriel fora condenado ao grau médio do artigo 192, que determinava “galé perpétua”. Esse resultado foi contestado pelo proprietário, mas o mesmo não obteve resposta.<sup>35</sup>

---

<sup>35</sup> AHMPAS. Traslado de Auto Crime. Caixa 143, ordem 16, Barbacena 1859, fl.60. 1SVC.

---

A partir do interesse do proprietário de Gabriel, questionamos o que teria levado esse escravista a custear curadores e recursos para favorecer apenas um de seus escravos, uma vez que tanto Gabriel quanto Felisberto estavam em idade produtiva. A Justiça não se renderia à influência econômica e política do proprietário e modificaria a penalidade do escravo Gabriel.

Muitas questões ficam em aberto, porém, algumas considerações podem ser feitas a partir das histórias citadas.

As histórias narradas demonstram que a questão da liberdade e aquisição de bens por parte de escravos permeava as relações com seus senhores de forma distinta, indo muito além dos princípios da acomodação e rebeldia, tão decantados pela historiografia.

Muitos escravos, ao perceber as brechas existentes no sistema escravista e graças às peculiaridades regionais quanto à estrutura dos plantéis escravistas, aproveitaram da proximidade com seus senhores para alcançar alforria e legados. Contudo, aqueles que percebiam esses benefícios cada vez mais distantes foram levados a questionar o sentido de “injustiça” e, acabaram utilizando a força física como forma de retaliação ou reafirmação da dignidade e do valor humano.

Quanto ao papel da Justiça, a conclusão do processo sem o favorecimento de interesses particulares, como as solicitações do então “Visconde do Rio Preto” na diminuição da pena de Gabriel, comprova que o “Direito”, conhecedor da necessidade de se afirmar – em um momento em que os processos crimes comprovam os elevados índices de criminalidade – como mantenedor da ordem pública, busca punir de forma igualitária todos os acusados, visualizando nessa atitude a continuidade da sedução da sociedade com os atributos e regras jurídicas.

Bourdieu afirma que se deve evitar conceituar a “disciplina do Direito” como se esta fosse baseada apenas em um formalismo jurídico, o qual afirmaria a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social, servindo apenas como instrumento para manutenção de direitos dos dominantes. Tais visões, caracterizadas pelo autor como errôneas,

---

demonstrariam um esforço do corpo jurídico na construção de um “corpo doutrinário” que não sofreria influência da sociedade.<sup>36</sup>

Todavia, o que é perceptível é que o campo social não paira sobre o jurídico. Ao contrário, a Justiça só alcança o “poder” almejado quando se aproxima dos intuitos e expectativas da sociedade, e assim recebe em troca a subordinação às regras.

Através do estudo do Direito pode-se perceber a constante luta pelo “poder”, tanto internamente ao sistema entre juízes, advogados e curadores quanto externamente entre clientes e magistrados.

## Referências bibliográficas

BRASIL, Código Criminal do Império do. **Lei de 16 dez de 1830**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/leisocericizadas/Leis1830vILeg.pdf>> Acesso em: 11 abr 2011.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução Fernando Tomaz (português de Portugal) – 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, s.n. v.28, n.1, 1985.

GRAÇA Filho, Afonso de Alencastro. **A princesa do oeste e o mito da decadência de Minas Gerais: São João Del Rei (1831-1888)**. São Paulo: Annablume, 2002.

GRINBERG, Keila. **Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

---

<sup>36</sup> Bourdieu, 1998.

---

GUEDES, Roberto. **Egressos do Cativo**: trabalho, família, aliança e mobilidade social (Porto Feliz, São Paulo, c.1798 -1850). Rio de Janeiro: Faperj-Mauad, 2008.

LARA, Silvia. H. (org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

LIBBY, Douglas Cole. Protoindustrialização em uma sociedade escravista: o caso de Minas Gerais. In: SZMRECSÁNYI, Tamás; LAPA, José Roberto do Amaral (org.). **História Econômica da Independência e do Império**. São Paulo: HUCITEC/FAPESP/ABPHE, 1996.

MACHADO, Maria H. P. T. **Crime e Escravidão**: trabalho, luta e resistência nas lavouras de café paulistas, 1830 a 1888. São Paulo: Brasiliense, 1987.

\_\_\_\_\_. Vivendo na mais perfeita desordem: os libertos e o modo de vida camponês na Província de São Paulo do Século XIX. **Revista Estudos Afro-Asiáticos**, nº 25, 1993.

MARTINS, Roberto B. **A economia escravista de Minas Gerais no século XIX**. Belo Horizonte, CEDEPLAR/UFMG, 1982.

MOORE Jr., Barrington. **Injustiça**: As bases sociais da obediência e da rebeldia. São Paulo: Brasiliense, 1987.

PIRES, Maria de Fátima Novaes. Cartas de alforria: “para não ter o desgosto de ficar no cativo”. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v.26, n.52, 2006.

REIS, João José. O cotidiano da morte no Brasil oitocentista. In: ALENCASTRO, Luiz Felipe de (org.). **História da vida privada no Brasil 2**: império: a corte e a modernidade nacional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

RESENDE, Edna Maria. **Ecos do liberalismo**: ideários e vivências das elites regionais no processo de construção do Estado imperial, Barbacena (1831-1840). Tese de doutorado apresentada na UFMG em 2008.

---

REVEL, Jacques. Microanálise e construção do social. In: REVEL, Jacques (org.). **Jogos de escalas**: a experiência da microanálise. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1998.

SILVA, Antônio de Moraes. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Tomo 2, Lisboa: Tipografia Lacerdina, 1813[1789].

SLENES, R. **Os múltiplos de porcos e diamantes**: a economia escravista de Minas Gerais no século XIX. Cadernos do IFCH/UNICAMP, 17, Campinas, 1985.

VELLASCO, Ivan A. **As Seduções da Ordem**: violência, criminalidade e administração da justiça. Minas Gerais, século 19. Bauru: EDUSP, 2004.

**Artigo recebido para publicação em:**

11 de abril de 2011.

**Artigo aceito para publicação em:**

28 de novembro de 2011.

**Como citar este artigo:**

SANTOS, Roseli dos. “Escravidão, direitos e conflitos. Termo de Barbacena 1850-1880”. In: *Revista IDeAS – Interfaces em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade*, Rio de Janeiro – RJ, v. 6, n. 1, p. 10-32, 2012.